



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

**Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social**

**PARECER JURÍDICO Nº 03 /2023**

**Ementa: Parecer sobre a legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei nº 08/2023 que nomeia e cria o Centro de Referência de Atendimento à Mulher Vítima de Violência – CRAM e dá outras providências.**

Aportou nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 08/2023, de 05 de junho de 2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei que nomeia e cria o Centro de Referência de Atendimento à Mulher Vítima de Violência – CRAM e dá outras providências.

É o que impede relatar

**PARECER DO RELATOR**

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei trata-se sobre a criação do Centro de Referência de Atendimento à Mulher Vítima de Violência – CRAM e dá outras providências.

Pois bem.

O Projeto de Lei em epígrafe, possui diversos atrativos para a população local, dentre elas: políticas públicas que promovam a defesa da mulher, com a prestação de atendimento a mulheres vítimas ou em situações de violência e seus familiares, oferecendo serviços de orientações, informações e apoio psicológico.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

No âmbito jurídico, a competência para legislar acerca de matérias relativas ao interesse local incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Portanto, entende-se que inexistente óbice jurídico e considera-se correta a iniciativa do presente Projeto de Lei em análise.

Assim, tratando de propositura que versa sobre a instituição no âmbito Municipal de assessoria, assistência, apoio e programas voltados à mulher, não se vislumbra fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 08/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal e em Lei Estadual.

*In casu*, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprová-la.

**Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 08/2023.**

**Edson Alves de Andrade**

**Vereador Relator**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

---

**Peias conclusões do relator:**

*Osmar Reges da Cruz*  
*Getúlio Enoque Pereira Filho*

**De acordo, com restrições:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**Contra as conclusões do relator:**

**PARECER N° 09/2023**

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unânime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 08/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 22 de junho de 2023.

*Osmar Reges da Cruz*

**Osmar Reges da Cruz**

**Presidente**

*Getúlio Enoque Pereira Filho*

**Getúlio Enoque Pereira**

**Vice-Presidente**

*Edson Alves de Andrade*

**Edson Alves de Andrade**

**Relator**